



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.002973/2007-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-001.681 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Embargante Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas
Interessado FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

RESULTADO DE JULGAMENTO - ERRO - RETIFICAÇÃO

O resultado de julgamento deve refletir os termos da decisão proferida na sessão de julgamento. Constatado erro na formalização do resultado de julgamento, o mesmo deve ser retificado. Matéria discutível em sede de embargos de declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em acolher os embargos declaratórios para retificar o resultado do julgamento de “dar provimento” para “dar provimento parcial”, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 01/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de acórdão nº **3302-01.479**, proferido nos autos do processo administrativo em referência, julgado na sessão de 20 de março de 2012.

Conforme se verifica dos termos proferidos no voto vencedor, de minha relatoria, o resultado do julgamento que melhor se coaduna com a decisão proferida - no entender desta Conselheira - é **“parcial provimento”**.

Tal conclusão decorre do fato do voto vencedor **não concluir pelo procedência da compensação, com a conseqüente extinção dos créditos tributários compensados**, mas apenas entender pelo reconhecimento do direito do contribuinte ao procedimento de compensação, sendo certo que não houve análise dos valores compensados e parte da matéria deixou de ser conhecida em virtude da concomitância com processo judicial, conforme trecho final do voto *verbis*:

*“Ante o exposto, (i) **DEIXO DE CONHECER** acerca da ocorrência do trânsito em julgado, em vista da concomitância da matéria com o mandado de segurança nº 2007.51.01.017240-7; (ii) **CONHEÇO (ii.a.)** da possibilidade de execução da decisão proferida em ação ordinária declaratória, entendendo pelo provimento da alegação por aplicação ao caso da decisão proferida em recurso repetitivo (STJ - Resp 1.114.404); (ii.b.) e afastar as exigências apresentadas pela Receita Federal, quais sejam: (a) não apresentação da certidão de objeto e pé expedida pela Justiça de Primeiro Grau; (b) não comprovação de desistência da execução de sentença; por entender que foram devidamente atendidas pela Recorrente com a apresentação da carta de sentença expedida pelo Supremo Tribunal Federal; e a petição apresentada em 29/05/07, conjugada com a sentença de 04/06/07. Reitero, ainda, a conclusão pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO** uma vez que os critérios de cálculo do crédito ainda não foram analisados (quantificação e alcance da decisão judicial) lembrando que, na hipótese de ser proferida decisão contrária nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.017240-7, as compensações deverão ser consideradas como não homologadas.*

Todavia, o resultado de julgamento deste processo indicou o total provimento do recurso apresentado, a saber:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, exceto em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.” – destaquei.

Ante o exposto e, em vista de entender que o julgamento concluiu pelo “parcial provimento” do recurso, posto que não houve a extinção do crédito tributário, opus Embargos de Declaração contra o acórdão nº 3302-01.479, na intenção de pleitear a retificação do resultado de julgamento, para que conste expressamente o provimento parcial:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, exceto em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, para dar provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.” – destaquei.

É o Relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Os Embargos de Declaração apresentados atendem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário realizou diversos pleitos, inclusive a homologação da compensação pleiteada. A turma, por maioria, acatou parte dos argumentos apresentados, concluindo pela possibilidade do procedimento de compensação adotado pelo contribuinte.

De forma expressa o v. acórdão não homologou as compensações realizadas, seja porque parte das questões analisadas no presente processo administrativo ainda se encontra pendente de julgamento em razão de processo judicial pendente; seja porque os valores pleiteados a título de crédito não foram analisados por este tribunal.

Desta forma, corretos os Embargos de Declaração, que visam apenas retificar o resultado do julgamento para que conste que o provimento do recurso voluntário apresentado foi PARCIAL, não TOTAL.

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de re-ratificar o acórdão nº nº **3302-01.479**, alterando a conclusão do resultado de julgamento para PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS